

despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2017, para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da 3ª publicação, apresente esclarecimentos nos autos do Processo nº 201702912-00, ou comprove a publicação no Mural de Licitações deste TCM/PA, sob pena de aplicação de multas previstas nas Resoluções Nº 11.535/2014 e 11.832/2015 TCM/PA, dos extratos de termos aditivos, provenientes de processos licitatórios realizados em 2013 e 2014.

Belém, 20 de março de 2017.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo: 157175

**1. PUBLICAÇÃO DE ATOS
RESOLUÇÃO Nº 12.863, DE 02/02/2017
Processo nº 580012006-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Portel. Exercício de 2006. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia ao MP Estadual. Após o trânsito em julgado notificar o Presidente da Câmara de Portel para que, no prazo de 15 dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento, conforme Art. 71 e 72, da CF, sob pena de envio dos autos ao MP para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Portel, que reprove as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, que deverá recolher no prazo de 30(trinta) dias as seguintes multas:

- 1- 309,29 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UFP-Pa., pela remessa intempestiva da LDO, com base no Art. 72, da LC nº 109/2016;
- 2- 4.634,7 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UFP-Pa., pela realização de despesa sem processos licitatórios, descumprimento dos Arts. 19, III e 20, II, "a", da LRF, processos licitatórios irregulares e contratações irregulares de servidores temporários;
- 3- 3.089,85 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UFP-Pa., pelo não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do IMPP e INSS e dos encargos patronais que não foram devidamente apropriados no período legal.

RESOLUÇÃO Nº 12.864, DE 02/02/2017

Processo nº 580012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Portel. Exercício de 2007. Prestação de contas. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia ao MP Estadual. Após o trânsito em julgado notificar o Presidente da Câmara de Portel para que, no prazo de 15 dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento, conforme Art. 71 e 72, da CF, sob pena de envio dos autos ao MP para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Portel, que reprove as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1- 927,26 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da LDO e LOA, com base

no Art. 72, da LC nº 109/2016;

- 2- 4.634,7 Unidades de Padrão Fiscal do estado do Pará, por despesa sem processo licitatório, processos licitatórios irregulares, descumprimento do Art. 212, da CF e desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, com base no Art. 72, da LC nº 190/2016;
- 3- 3.089,85 Unidades de Padrão Fiscal do estado do Pará, pelo não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do IMPP e INSS e dos encargos patronais que não foram devidamente apropriados no período legal, com base no Art. 72, da LC nº 109/2016.

**RESOLUÇÃO Nº 12.872, DE 07/02/2017
PROCESSO Nº 201612378-00 (050012009-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim – Contas de Governo

Assunto: Embargo de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 12.726/2016/TCM, exercício de 2009

Responsável: José Botelho dos Santos

Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. Prefeitura Municipal de Almeirim – Contas de Governo. Exercício de 2009. Pelo não conhecimento. Multa. Advertência ao recorrente.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 256 a 259 dos autos. Decisão: I – Negar conhecimento aos presentes embargos de declaração, por ser inadequado na espécie, em razão de não ter preenchido requisito exigido pelo caput, do Art. 263, do RITCM-PA, e, diante da grave infração à norma legal com a interposição de recurso meramente protelatório, na forma regimental no Art. 254, aplicar multa de 600 (seiscentas) UFP-PA ao recorrente, fundada no Art. 282, I, "b", do mesmo regimento, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (Art. 303, do RITCM-PA); II – Advertir o recorrente que o não recolhimento da multa fixada, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (1) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (2) Correção monetária do valor nominal da multa, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA; (3) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago, até a do efetivo pagamento.

**RESOLUÇÃO Nº 12.912, DE 23/02/2017
PROCESSO Nº 201114140-00 (800012007-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da

RESOLUÇÃO Nº 10.071/2011/TCM, EXERCÍCIO DE 2007

Interessado: Laércio Rodrigues Pereira – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Reconsideração. PM de São Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser mantida a não aprovação das

contas e o recolhimento das multas fixadas na decisão recorrida e remessa dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 403 a 408 dos autos. Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, porém, a decisão recorrida pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2007, de responsabilidade de Laércio Rodrigues Pereira, quanto as seguintes irregularidades, que persistiram nos autos, segundo verificou a 4ª Controladoria:

- 1) Pagamento irregular de subsídio aos gestores no valor de R\$-4.371,40 para o Prefeito e R\$-2.183,64 para o Vice-Prefeito;
- 2) Despesa sem cobertura de processo licitatório com o credor CONSTRUTORA R. RODRIGO LTDA., nos valores de R\$-37.392,50 (NE 1112015), R\$-147.242,20 (NE 820021) e R\$-149.570,00 (NE 927009);

3) Ausência de processo licitatório com os credores JOÃO NILO DE BARROS FILHO (R\$-284.094,00) e N.C.F. DA SILVA SOUSA (R\$-37.248,34 e R\$-148.993,34);

4) Descumprimento do disposto no Artigo 212, da Constituição Federal;

5) Descumprimento do Artigo 22, da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB);

E, ainda, o recolhimento das multas fixadas na RESOLUÇÃO Nº 10.071/TCM e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

**RESOLUÇÃO Nº 12.913, DE 23/02/2017
PROCESSO Nº 201603882-00 (210012006-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da RESOLUÇÃO Nº 12.123/2015/TCM, exercício de 2006

Interessado: José Waldoli Filgueira Valente – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e não provimento total do recurso, devendo ser mantida inalterada a decisão recorrida, que emitiu Parecer Prévio contrário a aprovação das contas daquela Prefeitura.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 218 a 222 dos autos. Decisão: Conhecer e não prover totalmente o recurso, permanecendo inalterada a RESOLUÇÃO Nº 12.123/2015/TCM, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício de 2006, de responsabilidade de José Waldoli Filgueira Valente.

**ACÓRDÃO Nº 29.715, DE 06/12/2016
PROCESSO Nº 80022011-00**

Origem: Câmara Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimunda Nonata Rocha Teixeira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ananindeua. Exercício de 2011. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 274 a 278 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas da Câmara Municipal de Ananindeua, exercício 2011, de responsabilidade da Sra. Raimunda Nonata Rocha Teixeira;

II. Recolher com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, aos cofres públicos, devidamente atualizado, os seguintes valores:

. R\$ 110.846,98 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) relativo ao pagamento irregular de Subsídios dos Vereadores, descumprindo Art. 29, VI, da Constituição Federal e RESOLUÇÃO Nº 9.388/09/TCM-PA;

. R\$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um reais) referente ao pagamento de diárias sem a devida comprovação Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUNREAP, no mesmo prazo:

. R\$ 8.916,48 (oito mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) que corresponde a 10% dos seus vencimentos anuais, a título de multa, pelo não encaminhamento de Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

IV. Ressaltar que o não pagamento do referido valor, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 14/2016/TCM/PA, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº 29.760, DE 13/12/2016
PROCESSO Nº 252032013-00 (201510377-00/201510372-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Chaves

Assunto: Prestação de Contas 2013

Interessados: Wanessa Silva de Oliveira (01/01 a 30/04/2013) e Rosilete Dias Maciel (01/05 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chaves, Exercício 2013. Wanessa Silva de Oliveira (01/01 a 30/04/2013). Pela aprovação com ressalvas das contas, multa e expedição do Alvará de Quitação. Rosilete Dias Maciel (01/05 a 31/12/2013). Pela aprovação com ressalvas das contas, multa e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com